



MENSAGEM Nº 813

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE:
PROJETO DE LEI Nº 74143

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências".

Florianópolis, 26 de março de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado

> Lido no Expediente ત્રે<u>ઢે-</u>Sessão de <u>૦૨/૦૫ / /3</u>

Às Comissões de:

- Finances Traibally

Secretário



(SEA)

FIS. 03

Exposição de Motivos nº0 2 9 - 1 3

Florianópolis, 1 2 MAR 2013

Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências".

A projeto materializa a concessão da referida Gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo ocupado pelos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saude, tendo sido amplamente discutida e negociada com a entidade representativa dos servidores, constituindo-se em mais um relevante ato de valorização daqueles que labutam nas unidades desta Pasta.

A Gratificação será paga em 3 (três) parcelas, sendo primeira em abril do corrente ano, com integralização em abril do próximo exercício e traz em seu bojo critérios de medição pela meritocracia, com foco na melhoria da produtividade institucional, o que certamente trará reflexos favoráveis no atendimento dos usuários do Sistema Unico de Saúde.

Atenciosamente,

Dalmo Claro de Oliveira Secretário de Estado da Saúde





PROJETO DE LEI Nº

PL./0074.8/2013

Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no caput deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função.

Art. 2º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.

§ 1º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será paga em razão de critérios de medição pela meritocracia, com foco na melhoria da produtividade institucional.

§ 2º A melhoria da produtividade institucional será representada pela manutenção ou pelo aumento do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial.

§ 3º A aferição da produtividade institucional ocorrerá a partir do exercício de 2014, comparando-se com o exercício imediatamente anterior, mediante extração dos dados processados no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC).

§ 4º Na hipótese de manutenção ou acréscimo do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, o valor da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, cujo pagamento ocorrerá de janeiro a dezembro do exercício subsequente ao da aferição.

In

ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º Havendo redução do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será proporcionalmente reduzido ao decréscimo desse teto.

§ 6º Não será computado como redução do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, os valores decorrentes da descentralização de serviços e recursos por intermédio de pactuação com osMunicípios.

§ 7º Na ocorrência de redução do percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, o pagamento de seu valor máximo dependerá do retorno da produtividade institucional aos valores do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, no ano da primeira aferição.

Art. 3º Nos exercícios de 2013 e 2014, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será paga da seguinte forma:

 I – 15% (quinze por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de abril a setembro de 2013;

II - 32,50% (trinta e dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de outubro de 2013 a março de 2014; e

III – 50% (cinquenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de abril a dezembro de 2014.

Art. 4º Sobre o valor da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Art. 5º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é extensiva aos servidores inativos, exceto aos beneficiários das modalidades de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Fica vedada a acumulação dos índices de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, dos exercícios de 2013 e 2014, com a percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde.





Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

PJ_286